



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral Finanças

**Projeto de Lei n.º 444/XVII/1.ª (CHEGA)**

**Estende aos elementos da Polícia de Segurança Pública colocados nas Regiões Autónomas o suplemento de fixação atribuído ao Corpo da Guarda Prisional**

**Parecer**

Por solicitação do Gabinete do Senhor Presidente da Assembleia da República, reuniu a **1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Finanças**, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aos 12 dias de março do corrente ano, pelas 11 horas, a fim de analisar e tomar posição relativamente ao Projecto de Lei em epígrafe, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República.

**CAPÍTULO I**

**Enquadramento Legal**

A Assembleia da República remeteu a esta Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira um pedido relativo ao Projecto de Lei n.º 444/XVII/1.ª, da autoria do CHEGA, intitulado “**Estende aos elementos da Polícia de Segurança Pública colocados nas Regiões Autónomas o suplemento de fixação atribuído ao Corpo da Guarda Prisional**”, de acordo com o “n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República” para “emissão de parecer nos termos do disposto na Lei n.º 46/96, de 31 de agosto”.

O que o artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República diz que, “tratando-se de iniciativa que verse matéria respeitante às Regiões Autónomas, o Presidente da Assembleia da República promove a sua apreciação pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição”.

A Constituição da República Portuguesa, no n.º 2 do artigo 229.º, dispõe que “os órgãos de soberania **ouvirão sempre**, relativamente às questões da sua competência respeitantes às Regiões Autónomas, os órgãos de governo regional”. (negrito nosso)



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Finanças**

Por sua vez o n.º 1 do artigo 231.º da nossa Lei Fundamental, sob a epígrafe “Órgãos de governo próprio das regiões autónomas”, refere que “são órgãos de governo próprio de cada região autónoma a Assembleia Legislativa e o Governo Regional”.

O Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/9, de 5 de junho, no Capítulo II, sob a epígrafe “Relações entre os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio”, na Secção II, “Audição dos órgãos de governo próprio”, artigo 89º, refere, no seu número 1 que a “Assembleia e o Governo da República ouvem os órgãos de governo próprio da Região Autónoma sempre que exerçam poder legislativo ou regulamentar em matérias da respetiva competência que à Região diga respeito”. “Estão igualmente sujeitos a audição outros atos do Governo da República sobre questões de natureza política e administrativa que sejam de relevante interesse para a Região”. (vide número 2 daquele preceito legal).

“Os órgãos de soberania solicitam a audição do competente órgão de governo próprio da Região” e “o competente órgão de governo próprio da Região pronuncia-se através de parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito”. (vide artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira)

O artigo 91.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, sob a epígrafe “formas complementares de participação”, prevê a possibilidade dos “órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio da Região” acordarem “formas complementares de participação no exercício de competências de relevante interesse para a Região”.

“A não observância do dever de audição por parte dos órgãos de soberania determina, conforme a natureza dos atos, a sua inconstitucionalidade ou ilegalidade”. (vide artigo 92.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira)

No que diz respeito a esta Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a alínea i) do Regimento diz que compete às Comissões Especializadas Permanentes “pronunciar-se sobre questões da competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região, por iniciativa dos deputados regionais ou por solicitação daqueles órgãos”.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Finanças**

No caso concreto, é competente, em razão da matéria, e face ao “elenco das comissões especializadas permanentes e a competência específica de cada uma delas fixados no início da legislatura por deliberação do Plenário, sob proposta da Conferência dos Representantes dos Partidos” (vide n.º 1 do artigo 43.º do Regimento desta Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira), a 1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Finanças.

**CAPÍTULO II**

**SECÇÃO I**

**Reunião**

Tendo em vista o cumprimento daqueles preceitos legais, reuniu a 1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Finanças, aos x dias do mês de Março de 2026, pelas x horas, com a ordem de trabalhos constante de convocatória prévia que incluía expressamente a emissão de parecer relativamente ao Projecto de Lei n.º 444/XVII/1.ª, da autoria do CHEGA, intitulado “Estende aos elementos da Polícia de Segurança Pública colocados nas Regiões Autónomas o suplemento de fixação ao Corpo da Guarda Prisional”, tendo estado presentes na reunião os Senhores Deputados Brício Araújo, Carlos Fernandes, Bruno Macedo, Rafael Carvalho e Carlos Teles, todos do PSD, e Paulo Alves e Luís Martins, do JPP., Victor Freitas do PS e Miguel Castro do Chega.

**SECÇÃO II**

**Apreciação da iniciativa**

O Projecto de Lei n.º 444/XVII/1.ª propõe a extensão aos elementos da Polícia de Segurança Pública (PSP) colocados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira de um suplemento de fixação correspondente a 15% do vencimento base, benefício já atribuído aos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional através da Lei n.º 34/2025, de 31 de março. A iniciativa legislativa fundamenta-se na necessidade de compensar os constrangimentos específicos associados ao exercício de funções em territórios insulares, designadamente o isolamento geográfico, a distância estrutural em relação ao território continental e as limitações de mobilidade e acesso a serviços.

Segundo a exposição de motivos, os elementos da PSP que exercem funções nas Regiões Autónomas enfrentam condições territoriais, sociais e logísticas comparáveis às dos profissionais da



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Finanças**

guarda prisional, incluindo custos acrescidos de vida e impactos pessoais e familiares decorrentes da insularidade. Contudo, ao contrário destes, não beneficiam atualmente de qualquer suplemento de natureza equivalente, o que, de acordo com a iniciativa, configura uma diferença de tratamento entre trabalhadores da Administração Pública colocados em contextos semelhantes.

O projecto sustenta ainda que esta disparidade pode ser entendida como uma situação de desigualdade material, suscetível de colidir com princípios constitucionais como o Princípio da Igualdade (artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa) e o direito a uma retribuição justa (artigo 59.º), bem como com o dever de atuação da Administração Pública segundo critérios de justiça, imparcialidade e equidade, previstos no artigo 266.º da Lei Fundamental.

Em termos normativos, a iniciativa prevê a alteração do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, através do aditamento de um novo artigo (142.º-A), que estabelece o direito dos elementos da PSP que prestem serviço nas Regiões Autónomas a um suplemento de fixação correspondente a 15% do respectivo vencimento base. O diploma determina ainda que o suplemento é atribuído independentemente da origem ou local de residência do agente policial, sendo devido enquanto se mantiver o exercício de funções nas referidas regiões.

Por fim, o projecto estabelece que a entrada em vigor da lei ocorrerá após a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação, condicionando assim a aplicação da medida à respetiva previsão orçamental.

Atendendo à matéria em apreço, o nosso parecer vai no sentido favorável, uma vez que esta vontade política se propõe corrigir uma situação de injustiça existente dentro das forças de segurança. No entanto, queríamos aproveitar esta oportunidade para chamar à atenção relativamente às questões suscitadas pelo financiamento dos subsistemas de saúde destes profissionais da Administração Central, cujos custos continuam a ser suportados, indevidamente, pelas Regiões Autónomas. Esta situação precisa, também ela, de ser revista e de encontrar uma solução definitiva.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Finanças**

**CAPÍTULO III**

**Parecer final**

Cumpridos todos os formalismos legais, os senhores deputados que integram a 1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Finanças, deliberaram, por unanimidade.

Funchal, 12 de março de 2026

O Relator



Bruno Macedo

O Presidente



Brício Araújo